



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 529 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**100ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/05/2013**

**PROCESSO Nº.: 1/1189/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2011.02244-7**

**RECORRENTE: ELISNGELA SOUSA PEREIRA ME**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: Jeanne Rola Guimarães**

**MATRÍCULA: 0683261X**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – DIEF. 1.** Não entrega da Declaração de  
Informações Econômico Fiscais no prazo e na forma legal. **2.** Art.  
4º, I, “a” c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa nº 27/2009. **3.**  
Reforma da decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto  
do relator, consoante o parecer da Consultoria Tributária, adotado  
pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte ELISANGELA SOUSA PEREIRA ME praticou a seguinte infração:

**“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**

**DEIXOU DE TRANSMITIR AS DIEFS DOS MESES DE 01/02/2010 A 01/12/2010, DEVIDAMENTE INTIMADA C/ PRAZO LEGAL DE 5 CINCO DIAS, O NÃO ATENDIMENTO A EMPRESA FOI PENALIZADA CONFORME LEGISLAÇÃO DO ICMS.”**

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2011.02244-7, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2011.03567 de 28 de janeiro de 2011, com o objetivo de executar auditoria fiscal junto ao Contribuinte epigrafo, relativamente ao período 01/02/2010 a 28/01/2011.

Com base na Ordem de Serviço acima mencionada, inicialmente foi expedido o Termo de Intimação nº 2011.02427, em 02/02/2011, solicitando que o Contribuinte apresentasse as Declarações de Informações Econômico-Fiscais relativas ao período de 01/02/2010 a 28/01/2011, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aviso de Recebimento do Termo de Intimação n. 2011.02427 datado de 12/02/2011, consoante fl. 08.

Termo de Revelia do Contribuinte à fl. 11.

O Julgador de Primeira Instância, com fundamentação no art. 2º c/c art. 5º §§1º e 2º, a violação ao imperativo legal de obrigatoriedade de entrega da Dief, infração albergada no art. 123, VI, “e”, da Lei n. 12.670/96, condenando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância de 6.600 UFIRCEs.

Intimação da decisão proferida pela Primeira Instância à fl. 17, datada de 03/12/2012, consoante Aviso de Recebimento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 19/20, asseverando, em síntese, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a entrega das DIEF, conforme documentos acostados às fls. 21 a 45.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 34/2013, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, a fim de que seja modificada a decisão de primeira instância, restando o crédito tributário equivalente a 5.400 UFIRCEs.

O Parecer 34/2013 foi encaminhado, para apreciação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 60 pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 57/50.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário manuseado por ELISANGELA SOUSA PEREIRA ME em face do julgamento pela procedência do Auto de Infração objeto da lide, o qual concluiu no sentido de condenar o Contribuinte ao pagamento de 6.600 UFIRCEs, devidamente atualizados.

Ora, esse reconhecimento é essencial, uma vez que o Fiscal autuante constatou a seguinte infração:

**“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF -, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**

**DEIXOU DE TRANSMITIR AS DIEFS DOS MESES DE 01/02/2010 A 01/12/2010, DEVIDAMENTE INTIMADA C/ PRAZO LEGAL DE 5 DIAS, O NÃO ATENDIMENTO A EMPRESA FOI PENALIZADA CONFORME LEGISLAÇÃO DO ICMS.”**

O processo administrativo é também regulamento pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, em que ao contribuinte é garantido o direito amplo de proporcionar a defesa de seus interesses.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ocorre que, intimado em 12/02/2011, consoante Aviso de Recebimento que repousa à fl. 08, o contribuinte fora intimado para apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais relativas ao período de 01/02/2010 a 28/01/2011, no prazo de 5 (cinco) dias.

Entretanto, o prazo conferido pela Autoridade Fiscalizadora transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação do Contribuinte Recorrente.

Dessa forma, o Julgador de Primeira Instância condenou o Recorrente ao pagamento de 6.600 UFIRCEs, tendo em vista o descumprimento da obrigação acessória, qual seja a apresentação da DIEF.

Todavia, o Recorrente assevera a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista o cumprimento da obrigação acessória requerida, consoante comprovante de entrega às fls. 21 a 45.

Ora, há de serem analisados os termos dos arts. 4º, I, "a" e 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 27/2009, *in litteris*:

*Art. 4º A DIEF será transmitida:*

*I – mensalmente:*

*a) pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Normal – NL;*

*Art. 6º O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SEFAZNET ou outra mídia que venha a ser definida pela Secretaria da Fazenda – Sefaz.*

*(...)*

*§ 2º A transmissão somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo programa da DIEF.*

Percebemos que não há quaisquer dúvidas sobre a obrigação do Contribuinte prestar as informações solicitadas, até mesmo pelo fato de estarmos diante de um procedimento administrativo, que como se sabe, é formado por um conjunto de formalidades as quais devem ser obrigatoriamente seguidas pela Administração Pública para a prática e validade de certos atos administrativos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Sendo assim, todo e qualquer procedimento de fiscalização tributária consiste em procedimento administrativo, no qual a observância de todas as formalidades legalmente estabelecidas consubstancia verdadeira expressão da segurança jurídica e da proteção à liberdade dos administrados.

Inclusive, no Estado do Ceará o Processo Administrativo Tributário é regido pela Lei nº 12.732/1997 (com alterações posteriores), a qual dá base ao Decreto nº 25.468/1999 (com alterações subsequentes), sendo tais normas vinculantes para toda a Administração Tributária Cearense, conforme art. 3º do CTN<sup>[1]</sup>.

Ocorre que os princípios constitucionais devem ser respeitados em todos os âmbitos processuais, seja na esfera judicial, seja na administrativa, especialmente o princípio da razoabilidade.

Entretanto, o contribuinte não obedeceu a legislação pertinente ao caso em liça, não apresentando, pois, as declarações devidas.

Para a realização da Justiça Fiscal, por conseguinte, há que se observar o período correto da ausência de entrega da DIEF, conforme observado pela Consultoria Tributária:

*“(...) omissis*

*Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, a fim de que seja modificada a decisão proferida na Instância Singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, restando o crédito tributário a seguir demonstrado:*

*Abril/2010 a Dezembro/2010=9 meses*

*9 x 600 = 5.400 Ufirces*

*Multa=5.400 Ufirces*

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da peça acusatória.

[1] Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

É o VOTO.

Assinado eletronicamente pelo  
Conselheiro Relator José Gonçalves Feitosa

*[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

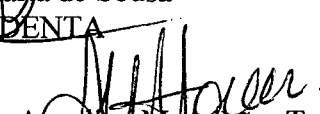
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **ELISANGELA SOUSA PEREIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 08 de 2013.

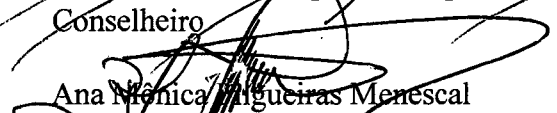
Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTA

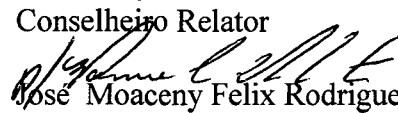
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

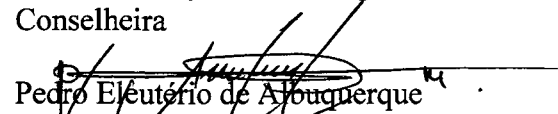
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Ana Mônica Aguiar Menescal  
Conselheira

  
José Moaceny Felix Rodrigues  
Conselheira

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO